



## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0917/2023

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2023..

Processo nº 0801596-98.2023.8.19.0058  
ajuizado por

representada por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **2ª Vara da Comarca de Saquarema** do Estado do Rio de Janeiro quanto aos medicamentos **Valproato de Sódio 500mg** (Depakene®), **Clonazepam 2mg** (Rivotril®), **Olmesartana 40mg + Anlodipino 5mg** (Olmy Anlo®), **Levetiracetam 750 mg** (Iludral®), **Sulfato Ferroso 40 mg** (Ferronil®), **Carvedilol 3,125 mg** e **Ácido Ascórbico 1g efervescente – Vitamina C**, ao suplemento alimentar **Cranberry 500 mg** e ao insumo **lenço umedecido**.

### I – RELATÓRIO

1. Para a elaboração do presente parecer técnico foi considerado o laudo médico padrão para pleito judicial de medicamentos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 52215025 - Págs. 1-3), emitido em 26 de fevereiro de 2023, pela médica

2. Em suma, trata-se de Autora, com 66 anos de idade, com diagnóstico de **acidente vascular cerebral (AVC), hipertensão arterial, insuficiência cardíaca e epilepsia**. De acordo com relato médico a Autora se encontra em acompanhamento clínico no Hospital Municipal Porfírio Nunes Azeredo, investigando a causa do AVC, em estado grave, com alto risco de outro AVC e até morte, caso fique sem os medicamentos. Foram prescritos os seguintes, medicamentos, suplemento e insumo:

- **Valproato de Sódio 500mg** (Depakene®) – duas vezes ao dia;
- **Clonazepam 2mg** (Rivotril®) – 1/2 comprimido por dia;
- **Olmesartana 40mg + Anlodipino 5mg** (Olmy Anlo®) – uma vez ao dia;
- **Cranberry 500 mg** – duas vezes por dia;
- **Levetiracetam 750 mg** (Iludral®) – duas vezes ao dia;
- **Sulfato Ferroso 40 mg** (Ferronil®) – duas vezes ao dia;
- **Carvedilol 3,125 mg** – duas vezes ao dia;
- **Ácido Ascórbico 1g efervescente – Vitamina C** – uma vez ao dia;
- **Lenço Umedecido** – 120 folhas por semana/480 folhas mensal.

As seguintes Classificação Internacional de Doença (CID10) foram citadas: **I64 - Acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico, I-10 - Hipertensão essencial, I50 - Insuficiência cardíaca e G40 - Epilepsia**.

### II – ANÁLISE



## **DA LEGISLAÇÃO**

1. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.
2. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre a organização da assistência farmacêutica em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado. E, define as normas para o financiamento dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.
3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece, inclusive, as normas de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.
4. A Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, institui o Programa Previne Brasil, que estabelece o novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.
5. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).
6. A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.
7. A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência Farmacêutica.
8. No tocante ao Município de Saquarema, em consonância com as legislações supramencionadas, esse definiu o seu elenco de medicamentos, a saber, Relação Municipal de Medicamentos – REMUME – Saquarema 2021, conforme Decreto nº 2.198 de 27 de outubro de 2021.
9. Os medicamentos pleiteados estão sujeitos a controle especial de acordo com a Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, e suas atualizações. Portanto, a dispensação desse está condicionada à apresentação de receituários adequados.
10. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
11. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.
12. Segundo RDC Nº 243, de 26 de julho de 2018, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, suplementos alimentares são produtos para ingestão oral,



apresentado em formas farmacêuticas, destinados a suplementar a alimentação de indivíduos saudáveis com nutrientes, substâncias bioativas, enzimas ou probióticos, isolados ou combinados.

## DO QUADRO CLÍNICO

1. O **Acidente Vascular Encefálico (AVE)** ou ainda **Acidente Vascular Cerebral (AVC)** significa o comprometimento funcional neurológico. As formas do AVE podem ser isquêmicas (resultado da falência vasogênica para suprir adequadamente o tecido cerebral de oxigênio e substratos) ou hemorrágicas (resultado do extravasamento de sangue para dentro ou para o entorno das estruturas do sistema nervoso central). O AVE provoca alterações e deixa sequelas, muitas vezes incapacitantes, relacionadas à marcha, aos movimentos dos membros, à espasticidade, ao controle esfinteriano, à realização das atividades da vida diária, aos cuidados pessoais, à linguagem, à alimentação, à função cognitiva, à atividade sexual, à depressão, à atividade profissional, à condução de veículos e às atividades de lazer, podendo comprometer a vida dos indivíduos de forma intensa e global<sup>1</sup>.

2. A **hipertensão arterial sistêmica (HAS)** é uma condição clínica multifatorial caracterizada por níveis elevados e sustentados de pressão arterial (PA). Associa-se frequentemente a alterações funcionais e/ou estruturais dos órgãos-alvo (coração, encéfalo, rins e vasos sanguíneos) e a alterações metabólicas, com consequente aumento do risco de eventos cardiovasculares fatais e não fatais. A HAS é diagnosticada pela detecção de níveis elevados e sustentados de PA pela medida casual. A linha demarcatória que define HAS considera valores de PA sistólica  $\geq 140$  mmHg e/ou de PA diastólica  $\geq 90$  mmHg<sup>2</sup>.

3. A **insuficiência cardíaca** é uma síndrome clínica decorrente da disfunção do coração em suprir as necessidades metabólicas teciduais de maneira adequada, ou só realizando-as após elevação das pressões de enchimento ventricular e atrial. Pode ser resultante da disfunção sistólica e/ou diastólica ou de ambas, comprometendo uma ou mais câmaras cardíacas. Na disfunção sistólica predomina a redução da contractilidade miocárdica, podendo ser resultante de: lesão miocárdica primária ou sobrecargas de pressão e de volume. Na disfunção diastólica observamos distúrbios do enchimento ventricular, devidos: a alteração do relaxamento, ou a redução da complacência (por aumento da rigidez da câmara) ou por interferência mecânica no desempenho da função ventricular na diástole<sup>3</sup>.

4. A **epilepsia** é uma doença cerebral crônica causada por diversas etiologias e caracterizada pela recorrência de crises epiléticas não provocadas. Esta condição tem consequências neurobiológicas, cognitivas, psicológicas e sociais e prejudica diretamente a qualidade de vida do indivíduo afetado. A nova classificação das crises epiléticas manteve a separação entre crises epiléticas de manifestações clínicas iniciais focais ou generalizadas. O termo “parcial” foi substituído por “focal”; a percepção (consciência) passou a ser utilizada como um classificador das crises focais; os termos “discognitivo”, “parcial simples”, “parcial complexo”, “psíquico” e “secundariamente generalizado”, da classificação anterior, foram eliminados; foram incluídos novos tipos de crises focais (automatismos, parada comportamental, hipercinética, autonômica, cognitiva e

<sup>1</sup> CRUZ, K. C. T.; DIOGO, M. J. D. Avaliação da capacidade funcional de idosos com acidente vascular encefálico. Acta paul. enferm., São Paulo, v. 22, n. 5, out. 2009. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_pdf&pid=S0103-21002009000500011&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_pdf&pid=S0103-21002009000500011&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt)>. Acesso em: 05 maio 2023.

<sup>2</sup> Sociedade Brasileira de Cardiologia. VI Diretrizes Brasileiras de Hipertensão. Arquivos Brasileiros de Cardiologia, v.95, n.1, supl.1, p. 4-10, 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/abc/v95n1s1/v95n1s1.pdf>>. Acesso em: 05 maio 2023.

<sup>3</sup> Insuficiência Cardíaca: Definição. I Consenso Sobre Maneuseio Terapêutico da Insuficiência Cardíaca – SOCERJ. Disponível em: <<http://sociedades.cardiol.br/socerj/area-cientifica/insuficiencia.asp>>. Acesso em: 04 mai. 2023.



emocional); foi decidido que as crises atônicas, clônicas, espasmos epiléticos, mioclônicas e tônicas podem ter origem tanto focal como generalizada; crises secundariamente generalizadas foram substituídas por crises focais com evolução para crise tônico-clônica bilateral; foram incluídos novos tipos de crises generalizadas (mioclonias palpebrais, ausência mioclônica, mioclônico-atônica, e mioclônico-tônico-clônica)<sup>4</sup>.

## DO PLEITO

1. **Valproato de Sódio 500mg** (Depakene<sup>®</sup>) Está indicado como monoterápico ou como terapia adjuvante ao tratamento de pacientes com crises parciais complexas, que ocorrem tanto de forma isolada ou em associação com outros tipos de crises. Também é indicado como monoterápico ou como terapia adjuvante no tratamento de quadros de ausência simples e complexa em pacientes adultos e crianças acima de 10 anos, e como terapia adjuvante em adultos e crianças acima de 10 anos com crises de múltiplos tipos, que inclui crises de ausência<sup>5</sup>.

2. **O Clonazepam** (Rivotril<sup>®</sup>) apresenta propriedades farmacológicas comuns aos benzodiazepínicos, mediadas através de uma melhora da neurotransmissão GABAérgica em sinapses inibitórias. Está indicado em adultos e crianças isoladamente ou como adjuvante no tratamento das crises epiléticas, e, em adultos para os seguintes casos: transtornos de ansiedade; transtornos do humor, no transtorno afetivo bipolar (TAB) para tratamento da mania e na depressão maior como adjuvante de antidepressivos (depressão ansiosa e na fase inicial de tratamento); em síndromes psicóticas, para o tratamento da acatisia; tratamento da síndrome das pernas inquietas; tratamento da vertigem e sintomas relacionados à perturbação do equilíbrio e no tratamento da síndrome da boca ardente<sup>6</sup>.

3. **Olmesartana + Anlodipino** (Olmy Anlo<sup>®</sup>) é indicado para o tratamento da hipertensão arterial essencial (primária). Pode ser usado isoladamente ou em combinação com outros agentes anti-hipertensivos<sup>7</sup>. A associação de dois agentes anti-hipertensivos: um bloqueador dos canais lentos de cálcio, o besilato de anlodipino, e um bloqueador dos receptores de angiotensina II, a olmesartana medoxomila, promove efeito anti-hipertensivo aditivo atuando de forma mais eficaz na redução da pressão arterial<sup>7</sup>.

4. **Levetiracetam** (Iludral<sup>®</sup>) é indicado como monoterapia para o tratamento de crises focais/parciais, com ou sem generalização secundária em pacientes a partir dos 16 anos com diagnóstico recente de epilepsia. É indicado como terapia adjuvante no tratamento de: crises focais/parciais com ou sem generalização secundária em adultos, adolescentes e crianças com idade superior a 6 anos, com epilepsia; crises mioclônicas em adultos, adolescentes e crianças com idade superior a 12 anos, com epilepsia mioclônica juvenil; crises tônico-clônicas primárias generalizadas em adultos, adolescentes e crianças com mais de 6 anos de idade, com epilepsia idiopática generalizada<sup>8</sup>.

<sup>4</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Portaria Conjunta nº 17, de 21 de junho de 2018. Aprova o PCDT para Epilepsia. Disponível em: <[https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/protocolos/pcdt\\_epilepsia\\_2019.pdf](https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/protocolos/pcdt_epilepsia_2019.pdf)>. Acesso em: 09 maio 2023

<sup>5</sup> Bula do medicamento Valproato de sódio (Depakene<sup>®</sup>) por Abbott Laboratórios do Brasil Ltda. Disponível em: <<https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/?nomeProduto=DEPAKENE>>. Acesso em: 05 maio 2023.

<sup>6</sup> Bula do medicamento Clonazepam (Rivotril<sup>®</sup>) por Blanver Farmoquímica e Farmacêutica S.A. Disponível em: <<https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/q/?substancia=2252>>. Acesso em: 05 maio 2023.

<sup>7</sup> Bula do medicamento olmesartana + anlodipino (Olmy Anlo<sup>®</sup>) por Ems Sigma Pharma Ltda. Disponível em: <<https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/?numeroRegistro=135690674>>. Acesso em: 05 maio 2023.

<sup>8</sup> Bula do medicamento por Adium S.A. Disponível em: <<https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/?numeroRegistro=122140113>>. Acesso em: 05 maio 2023.



5. **Sulfato Ferroso** repõe o ferro nos estados de carência prevenindo o surgimento de síndromes anêmicas na mulher e em crianças. Está indicado nos seguintes casos: tratamento e profilaxia das síndromes ferropênicas latentes e moderadas; anemia ferropriva devido a subnutrição e/ou carências alimentares qualitativa e quantitativa; anemias das síndromes disabsortivas intestinais; anemia ferropriva da gravidez e da lactação; anemia por hemorragias agudas ou crônicas; e nas diversas condições onde seja conveniente a suplementação dos fatores hematogênicos<sup>9</sup>.
6. O **Carvedilol** é um antagonista neuro-hormonal de ação múltipla, com propriedades betabloqueadoras não seletivas, alfabloqueadora e antioxidante. Está indicado para o tratamento da hipertensão arterial sistêmica, isoladamente ou em associação a outros agentes anti-hipertensivos, demonstrou eficácia clínica no controle das crises de angina de peito e também está indicado para o tratamento de pacientes com insuficiência cardíaca congestiva estável e sintomática leve<sup>10</sup>.
7. **Ácido Ascórbico (Vitamina C)** é uma vitamina hidrossolúvel essencial ao metabolismo humano e que deve ser ingerida pelo organismo de forma regular para manter adequada reserva interna. Está indicada nos estados em que há aumento das necessidades de vitamina C no organismo, como exemplo: deficiência de Vitamina C; auxiliar do sistema imunológico (sistema de defesa contra infecções); nas fases de crescimento; nas dietas restritivas e inadequadas; auxiliar nas anemias carenciais; como antioxidante; em processos de cicatrização e pós-cirúrgicos; doenças crônicas e convalescença<sup>11</sup>.
8. Os **lenços umedecidos** Os **lenços umedecidos** removem as impurezas deixadas na pele pela poluição, mantendo a agradável sensação de limpeza, hidratação e frescor de um banho, porém de forma rápida e discreta. Sua embalagem é prática e pode ser levada na bolsa, possibilitando seu uso em diversos lugares e situações da vida moderna. Sua formulação é dermatologicamente testada e não contém álcool etílico na composição<sup>12</sup>.
9. **Cranberry (*Vaccinium macrocarpon*)** é uma fruta vermelha que apresenta uma substância chamada protoantocianidina tipo A, substância com alto poder antioxidante, superior às vitaminas C e E. Acredita-se que o cranberry seja capaz de inibir em grande parte a aderência bacteriana ao epitélio que recobre o trato urinário, sendo assim, seu uso tem sido indicado na prevenção de novos episódios de infecções do trato urinário (ITU) como alternativa ao uso de antibióticos. Estudos descrevem que esta fruta parece ter efeito antioxidante e, portanto, pode promover a redução da oxidação da lipoproteína LDL (*Low Density Lipoprotein*) e prevenção da aterogênese. Além disso, o consumo da cranberry tem sido associado à redução da concentração sérica do colesterol total.<sup>13</sup> No Brasil, o cranberry pode ser encontrado na forma de suco, comprimidos manipulados ou em cápsulas gelatinosas<sup>13</sup>.

### III – CONCLUSÃO

<sup>9</sup> Bula do medicamento Sulfato Ferroso (Neutrofer<sup>®</sup>) por EMS SIGMA PHARMA LTDA. Disponível em: <<https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/?numeroRegistro=135690626>>. Acesso em: 05 maio 2023.

<sup>10</sup> Bula do Carvedilol (Ictus<sup>®</sup>) por Biolab Sanus Farmacêutica Ltda. Disponível em: <<https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/253510234490160/?nomeProduto=ictusl>>. Acesso em: 05 maio 2023.

<sup>11</sup> Bula do medicamento Vitamina C (Cewin<sup>®</sup>) por Sanofi Medley Farmacêutica Ltda. Disponível em: <<https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/?numeroRegistro=183260457>>. Acesso em: 05 maio 2023.

<sup>12</sup> LIMPATEXRIO. Lenço umedecido. Disponível em: <<http://limpatex.com.br/lenco-umedecido/>>. Acesso em: 02 maio 2023.

<sup>13</sup> FRANÇA, A.C.Y.R.; COUTINHO, V.G.; SPEXOTO, M.C. *O consumo do Cranberry no Tratamento de Doenças Inflamatórias*. Ensaios Cienc., Cienc. Biol. Agrar. Saúde, v. 18, n.1. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em:

<<http://www.pgsskroton.com.br/seer/index.php/ensaio-ciencia/article/view/663/2531>>. Acesso em: 02 maio 2023.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

1. Trata-se de Autora com diagnóstico de **acidente vascular cerebral (AVC), hipertensão arterial, insuficiência cardíaca e epilepsia**. Sendo prescrito os seguintes insumos: **Valproato de Sódio 500mg** (Depakene®), **Clonazepam 2mg** (Rivotril®), **Olmesartana 40mg + Anlodipino 5mg** (Olmy Anlo®), **Levetiracetam 750 mg** (Iludral®), **Sulfato Ferroso 40 mg** (Ferronil®), **Carvedilol 3,125 mg e Ácido Ascórbico 1g efervescente – Vitamina C**, ao suplemento alimentar **Cranberry 500 mg** e ao insumo **lenço umedecido**.

2. Informa-se que os pleitos **Valproato de Sódio 500mg** (Depakene®), **Clonazepam 2mg** (Rivotril®), **Olmesartana 40mg + Anlodipino 5mg** (Olmy Anlo®), **Levetiracetam 750 mg** (Iludral®) e **Carvedilol 3,125 mg estão indicados** para as condições clínicas apresentadas pelo médico assistente em relação ao quadro clínico da paciente.

3. Quanto à indicação dos medicamentos **sulfato ferroso 40 mg** (Ferronil®) e **Ácido Ascórbico (Vitamina C) 1g efervescente** cumpre informar que a descrição do quadro clínico e comorbidades que acometem a Autora, relatadas em documentos médicos, não fornecem embasamento clínico suficiente para a justificativa do uso do referido medicamento em seu plano terapêutico. Sendo assim, **para uma inferência segura acerca da indicação**, sugere-se a **emissão de laudo médico**, atualizado, legível e datado descrevendo as demais doenças e/ou comorbidades que estariam relacionadas com o uso **dos referidos pleitos no tratamento da Autora**.

4. Acerca da disponibilização dos itens, no âmbito do SUS, seguem as informações abaixo:

- **olmesartana 40mg + anlodipino 5mg** (Olmy Anlo®) e **ácido ascórbico 1g efervescente não estão padronizados** em nenhuma lista oficial de medicamentos (Componentes Básico, Estratégico e Especializado) e de insumos dispensados através do SUS, no âmbito do município de Saquarema e do Estado do Rio de Janeiro.
- **clonazepam 2mg, carvedilol 3,125 mg, sulfato ferroso 40 mg e ácido valproico 500mg - descritos** na Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME) de Saquarema, sendo disponibilizado no âmbito da Atenção Básica. Para obter esclarecimentos acerca da sua disponibilização, a representante legal da Autora deverá comparecer a uma unidade básica de saúde mais próxima de sua residência, portando receituário atualizado.
- **levetiracetam 750 mg é disponibilizado** pela Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES/RJ), através do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), aos pacientes que perfaçam os critérios de inclusão descritos no **Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) da epilepsia<sup>1</sup>**, bem como atendam ao disposto na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece as normas de financiamento e de execução do CEAF no âmbito do SUS.

5. Em consulta realizada no Sistema Nacional de Gestão Assistência Farmacêutica (Hórus), **não foi identificado cadastro da Autora** no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) para o recebimento do medicamento **Levetiracetam 750mg**.

6. Assim, **recomenda-se à médica assistente que verifique se a Requerente se enquadra nos critérios do PCDT da Epilepsia**. Em caso positivo, para ter acesso ao medicamento **Levetiracetam 750mg** a Autora ou representante legal desta deverá **efetuar o cadastro no CEAF**, comparecendo à Farmácia de Medicamentos Excepcionais situada na Rua Teixeira e Souza, 2.104,



São Cristóvão, Cabo Frio, tel.: (22) 2645-5593, portando os seguintes documentos: Original e Cópia de Documento de Identidade ou da Certidão de Nascimento da Autora, Cópia do CPF, Cópia do Cartão Nacional de Saúde/SUS, Cópia do comprovante de residência, Laudo de Solicitação, Avaliação e Autorização de Medicamentos (LME), em 1 via, emitido há menos de 90 dias, Receita Médica em 2 vias, com a prescrição do medicamento feita pelo nome genérico do princípio ativo, emitida há menos de 90 dias (validade de 30 dias para medicamentos sob regime especial de controle – PT 344/1998/ANVISA).

7. Cabe mencionar que, conforme REMUME Saquarema, há fármacos ofertados no âmbito da atenção básica que podem configurar como substitutos terapêuticos para os medicamentos prescritos. Considerando que não foi mencionado sobre o uso prévio ou contraindicação aos medicamentos ofertados pelo SUS, **recomenda-se ao médico assistente que verifique as seguintes possibilidades de troca**:

- Losartana 50mg e Anlodipino 10mg frente ao **Olmesartana Medoxomila 40mg + Anlodipino 10mg** (Benicar Anlo<sup>®</sup>) prescrito;

8. O insumo **lenço umedecido**, classificado como produto cosmético, se tratar de item que apresenta, entre suas funções, a higiene íntima feminina. Assim, apesar de não guardar relação direta com o quadro clínico apresentado pela Autora (Num. 52215025 - Pág. 1-3), **está indicado** para o melhor manejo dos cuidados de sua higiene, apesar de **não** ser imprescindível. No entanto, **não está padronizado** em nenhuma lista para dispensação no SUS, no âmbito do Município de Saquarema e do Estado do Rio de Janeiro.

9. Informa-se que o insumo **lenço umedecido**, **possui registro ativo** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

10. Quanto à prescrição do suplemento nutricional **Cranberry**, a descrição do quadro clínico apresentado pela Autora, relatado nos documentos médicos acostados aos autos processuais, **não fornece embasamento suficiente para a justificativa do uso desses no plano terapêutico**. Ademais **esclarece-se que não há consenso na literatura em relação à dosagem e tempo de uso deste suplemento**. Contudo, cumpre destacar que ainda são necessárias novas pesquisas para estabelecer recomendações acerca da utilização deste suplemento<sup>5</sup>.

11. Destaca-se-se que segundo a **RDC 240/2018**, que dispõe sobre as categorias de alimentos e embalagens isentos e com obrigatoriedade de registro sanitário, somente os suplementos alimentares com enzimas ou probióticos devem ser registrados na Anvisa. Sendo, portanto, **suplemento alimentar Cranberry dispensado da obrigatoriedade de registro para comercialização pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)**<sup>14</sup>.

12. Ressalta-se que o suplemento alimentar **Cranberry** **não está padronizado** em nenhuma lista oficial para disponibilização pelo SUS, no âmbito do município de Saquarema e do estado do Rio de Janeiro.

13. Quanto à solicitação Autoral (Num. 52215022 - Pág. 9 e 10), item “6”, subitens “b” e “e”) referente ao fornecimento de “...*outros medicamentos, tratamentos, produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da parte Autora...*”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem a apresentação

<sup>14</sup> BRASIL.ANVISA. Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 240, de 26 de julho de 2018. Disponível em: <[http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/34379904/do1-2018-07-27-resolucao-da-diretoria-colegiada-rdc-n-240-de-26-de-julho-de-2018-34379893](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/34379904/do1-2018-07-27-resolucao-da-diretoria-colegiada-rdc-n-240-de-26-de-julho-de-2018-34379893)>. Acesso em: 05 maio 2023.



**GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

de laudo de um profissional da área da saúde atualizado que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o seu uso irracional e indiscriminado pode implicar em risco à saúde.

**É o parecer.**

**À 2ª Vara da Comarca de Saquarema do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**ANNA MARIA SARAIVA DE LIMA**

Enfermeira  
COREN/RJ 170711

**FABIANA GOMES DOS SANTOS**

Nutricionista  
CRN4 12100189  
ID. 5036464-7

**RAMIRO MARCELINO  
RODRIGUES DA SILVA**

Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5  
MAT. 3151705-5

**MILENA BARCELOS DA SILVA**

Farmacêutica  
CRF- RJ 9714  
ID. 4391185-4

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02